



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N° DE DE OUTUBRO DE 2025

Cria a Política Estadual de Distribuição Gratuita de Sensores de Monitoramento Contínuo de Glicose para Crianças com Diabetes Mellitus no Estado do Tocantins e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, como diretriz do Estado do Tocantins, a Política de Incentivo à Distribuição Gratuita de Sensores de Monitoramento Contínuo de Glicose (SMCG) para crianças e adolescentes de até 14 (quatorze) anos diagnosticados com Diabetes Mellitus Tipo 1, atendidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º A presente política tem como objetivos:

- I – Garantir o controle glicêmico eficaz e contínuo de crianças e adolescentes com diabetes;
- II – Reduzir os riscos de complicações decorrentes de hipoglicemias e hiperglycemias;
- III – Promover qualidade de vida para pacientes e seus familiares;
- IV – Reduzir internações hospitalares e custos a longo prazo para o sistema público de saúde.

Parágrafo único. A Política instituída por esta Lei terá caráter de incentivo e cooperação, cabendo ao Estado fomentar ações que promovam a ampliação



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

do acesso aos sensores de monitoramento contínuo de glicose, mediante parcerias interinstitucionais e apoio técnico aos Municípios.

Art. 3º A implementação desta Política será realizada pelo Poder Executivo, que poderá desenvolver programas, parcerias e ações de incentivo, em cooperação com os Municípios, o Ministério da Saúde, universidades, entidades da sociedade civil e fabricantes de dispositivos médicos, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 4º O fornecimento dos sensores incluirá:

- I – Sensores de glicose de uso contínuo, aprovados pela ANVISA;
- II – Equipamentos leitores compatíveis, quando necessário;
- III – Capacitação para uso adequado dos dispositivos, voltada a pacientes, responsáveis e profissionais de saúde.

Art. 5º A implementação da política poderá ser realizada em parceria com municípios, universidades, entidades da sociedade civil e fabricantes de dispositivos médicos.

Art. 6º As ações decorrentes desta Lei serão executadas conforme a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado, podendo ser complementadas por convênios, termos de cooperação e parcerias com órgãos públicos e entidades privadas.”

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

JUSTIFICATIVA

O Diabetes Tipo 1 é uma condição autoimune crônica que afeta, de forma significativa, a vida de milhares de crianças e suas famílias em todo o Brasil. A condição exige controle rigoroso e frequente dos níveis de glicose no sangue, com o objetivo de evitar complicações agudas, como hipoglicemia e cetoacidose diabética, bem como complicações crônicas que podem comprometer a visão, os rins, os nervos e o sistema cardiovascular.

O método tradicional de monitoramento, com punção digital (conhecido como "teste do dedo"), além de ser invasivo e doloroso, apresenta limitações na frequência e precisão das medições, o que compromete a qualidade do tratamento e a segurança dos pacientes.

Diante disso, os Sensores de Monitoramento Contínuo de Glicose (SMCG) surgem como uma inovação tecnológica extremamente eficaz, permitindo a leitura da glicose em tempo real, com alertas para níveis críticos e maior controle da doença. Estudos científicos demonstram que o uso de sensores reduz drasticamente o risco de hospitalizações, melhora o controle glicêmico e proporciona maior tranquilidade para pais e responsáveis.

Além dos benefícios diretos à saúde das crianças, essa política representa economia para o Estado a médio e longo prazo, ao reduzir internações, complicações graves e tratamentos de alto custo decorrentes do mau controle da glicemia.

A proposta encontra respaldo nos princípios constitucionais do direito à saúde, da proteção integral da criança e do adolescente e da dignidade da pessoa humana. Também está em consonância com diretrizes do Ministério da Saúde e com experiências bem-sucedidas de outros estados e municípios.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

brasileiros que já implementaram programas semelhantes com resultados positivos.

Contamos com o apoio dos nobres parlamentares desta Casa de Leis para aprovação deste projeto, promovendoem nosso Estado um compromisso concreto com a vida, o bem-estar e o futuro das nossas crianças tocantinenses.

Professora JanadValcari
Deputada Estadual